



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A - 4º Andar, Edifício Parque Cidade Corporate ,
Brasília/DF, CEP 70308-200
+55 61 3314 4348 - www.anac.gov.br

Ofício nº 164/2019/SIA-ANAC

Brasília, 08 de julho de 2019.

Ao Senhor
ONDINO DUTRA CAVALHEIRO NETO
Presidente
Sindicato Nacional dos Aeronautas
Rua Barão de Goiânia, 76, Congonhas
04612-020 - São Paulo/SP

Assunto: Criação do Grupo de Trabalho para implantação do Programa *Known Crewmember* no Brasil.

Referência: OF. PRES. Nº 293/2019, de 17 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

1. Em atenção à proposta de criação do Grupo de Trabalho para implementação do Programa *Known Crewmember*, destacam-se, preliminarmente, as mudanças em curso a serem incorporadas ao Anexo 17 (*Security*) da Convenção de Aviação Civil Internacional, referentes aos aspectos de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC).
2. Nessa linha, importante ressaltar que as discussões do *Working Group A17 (WGA 17)*, no *Aviation Security Panel (AVSECP)*, resultaram em consenso acerca da introdução de limitações de permissão de acesso exclusivamente àqueles com necessidade de atuação operacional na área de acesso restrito dos aeroportos. Para se assegurar a permissão de acesso, a inspeção da identidade e a autorização de entrada deverão ser verificadas na forma a ser disposta em breve no referido Anexo.
3. Nas discussões do WGA17, a maioria dos especialistas acordou sobre a possibilidade de Emenda ao Anexo 17, passando-se a eliminar ambiguidades e estabelecer claramente que todas as pessoas (incluindo, portanto, os tripulantes) obrigatoriamente estarão sujeitas a inspeções via *scanner (screened prior to entry)* ao acessarem as Área Restrita de Segurança (ARS) dos aeroportos internacionais. Assim, a futura implementação dessa Emenda (obrigatória para todos os países contratantes) modificará o padrão de inspeções de *security*, não excetuando desse processo os tripulantes.
4. Quanto aos aspectos de Facilitação do Transporte Aéreo, é válido atentar aos itens 3.61 a 3.66 do Anexo 9 (Facilitação) à Convenção de Aviação Civil Internacional, que tratam do Certificado de Membro da Tripulação (CMT), o qual ainda não é emitido no Brasil. Este certificado deve ser emitido conforme Doc 9303, Part. 5, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), sendo que o padrão definido somente é atendido atualmente no País na emissão de passaportes, e não em carteiras de identificação de tripulantes.
5. É válido lembrar também que a Carteira de Habilitação Técnica (CHT) não é válida como documento de membro de tripulação, visto que não vincula a pessoa à empresa aérea. A emissão de CMT,

por sua vez, caso estivesse regulamentada, estaria vinculada à necessidade de a empresa aérea confirmar o vínculo empregatício e ainda à realização de verificação de antecedentes, conforme determina o Anexo 9.

6. Destaca-se que os Estados Contratantes da Convenção de Aviação Civil Internacional, em cooperação com os exploradores de aeroportos e prestadores de serviços aéreos, deverão acordar medidas para se implementar métodos ágeis de inspeção de membros da tripulação, de forma a se permitir a implementação dos CMT para uso da tripulação e *staff* do aeroporto. Como os níveis de segurança dos CMT estão acima daqueles presentes na CHT, o padrão constante do item 3.63 do Anexo 9 prevê que, uma vez que os Estados aderirem à expedição das CMT para membros da tripulação, o formato da identificação deve ser em cartão de plástico dotado de área para leitura mecânica (por máquina) e expedidas em conformidade com o Doc 9303, parte 5, da OACI.

7. Face ao exposto, entende-se que a eventual participação de servidor desta Unidade no Grupo de Trabalho em tela deverá ocorrer em momento oportuno, considerando as projeções futuras da área normativa relacionadas à AVSEC e os impedimentos atuais da área de Facilitação do Transporte Aéreo.

8. Contudo, conforme tratativas realizadas com esse Sindicato, será buscado um alinhamento, em reunião presencial prevista para o início do mês de agosto de 2019, entre esta Agência, essa entidade, o Departamento de Polícia Federal e o operador do aeroporto de Congonhas/SP, a fim de estabelecer um projeto de eficiência em inspeção, visando à celeridade do procedimento e a harmonização das ações dos Agentes de Proteção de Aviação Civil com relação aos tripulantes.

9. Esta Superintendência permanece à disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária**, em 15/07/2019, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3211611** e o código CRC **B51830FB**.

A ANAC gostaria de saber sua opinião. Para avaliar os serviços prestados, acesse <https://www.anac.gov.br/avalienossoservico>.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00058.022796/2019-12

SEI nº 3211611